

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 08.09.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 9 - 0 3

460

02/08/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140779-4 SÃO PAULO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO : ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA

0017990300  
0437140770  
0910000000

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI Nº 3.999/72, ART. 244. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária.

Inocorrência da alegada afronta ao art. 18, II, da EC 01/69.

Inconstitucionalidade, que se declara, do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, do Município de Santo André/SP.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29.12.72, do Município de Santo André/SP. Votou o Presidente.

Brasília, 02 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.779-4 SÃO PAULO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO : ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 119, III, a e d, da EC 01/69, foi interposto pela Prefeitura Municipal de Santo André contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmatório de sentença pela qual se exonerou proprietário urbano do pagamento da taxa de pavimentação asfáltica instituída pelo Código Tributário local.

Sustentou haver a referida decisão contrariado o art. 18, II, da EC 01/69 (red. da EC 23/83), posto que o referido tributo, conquanto haja sido denominado de taxa pelo legislador municipal, não passa de contribuição de melhoria suscetível de onerar não mais os "imóveis valorizados", como dispunha a Constituição, antes da EC 23/83, mas os "imóveis beneficiados" por obra pública, razão pela qual a construção da obra pública (pavimentação asfáltica da rua), constituiu motivo suficiente para legitimar a exigência do tributo dos proprietários dos imóveis beneficiados.

O recurso, indeferido na origem, subiu a esta Corte por efeito de provimento de agravo.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Neto, opinou pelo não-conhecimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

dfm

02/08/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.779-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão recorrido, para confirmar a sentença concessória da segurança, assim discorreu (fls. 102/3):

"Há o fato incontroverso de ser o caso de completo recapeamento da via pública. Não são meros reparos, remendos. Não é trabalho de manutenção. É por todo novo. Colocar no leito da via pública o total revestimento, que lá deixou de existir desgastado pelo uso. É o correspondente físico, e tecnológico, de uma obra nova. O contrato que se celebrasse com pessoa jurídica de direito privado para a execução desse trabalho, seria contrato de obra pública e não contrato de manutenção de via pública.

Temos então hipótese de contribuição de melhoria. O suporte fático não é de taxa. Não se observaram porém os pressupostos de contribuição de melhoria. Nem é esse o tributo pretendido, senão a taxa propriamente dita. Ilegal a exigência, como corretamente sentenciado com a

0017990300  
0437140770  
0930015850

concessão da segurança."

O recurso, como se vê, merece apreciação, em face do caráter constitucional da questão relativa à distinção entre taxa e contribuição de melhoria, enfocada no acórdão.

Inexiste espaço, entretanto, para conhecimento, face à manifesta ausência de violação ao dispositivo constitucional invocado.

Não obstante seja verdade que a errônea denominação do tributo não lhe desfigura a natureza jurídica, soa como inteiramente desarrazoada a alegação de que, no caso, a exigência da taxa de recapeamento asfáltico se legitima como contribuição de melhoria.

É que, conforme acertadamente foi decidido, conquanto se tenha situação fática configuradora do fato gerador da contribuição (pavimentação de via pública -- art. 2º, I, do DL nº 195/67), nada do que prescreve este diploma legal foi observado pela Municipalidade, de molde a legitimar a cobrança do tributo.

Com efeito, o lançamento da contribuição de melhoria pressupõe o preenchimento, pelo ente político credor, das formalidades estabelecidas nos arts. 5º e seguintes do referido DL nº 195/67, reproduzidas no art. 275 do Código Tributário Municipal, as quais deixaram de ser observadas pela Administração Municipal, certamente por haver esta "optado" pela exigência da taxa de pavimentação, a teor da norma do art. 276 do referido Código, que dispõe, **verbis** (fl. 65):

"Art. 276. O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo

previsto neste Título (contribuição de melhoria) ou pela cobrança das taxas previstas no Título VII deste Código."

O caráter teratológico dessa opção, todavia, é manifesto. Com efeito, diante do sistema tributário brasileiro, não há confundir-se taxa com contribuição de melhoria, já que esta tem por fato gerador o benefício acarretado a imóvel, por obra pública, enquanto aquela incide sobre a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 18, I e II, da EC 01/69 e art. 145, II e III, da CF/88). Assim sendo, inviável se torna a pretensa opção entre taxa e contribuição de melhoria.

O que se teve, no caso, foi lançamento, a título de taxa, de tributo que somente poderia ser exigido como contribuição de melhoria, já que inidentificável o serviço público específico e divisível, que houvesse sido prestado pela Municipalidade ao recorrido, ou posto à disposição deste.

E o que foi lançado como taxa não pode ser automaticamente transmudado em contribuição de melhoria, à falta de observância dos pressupostos já mencionados.

Absolutamente certo, portanto, o acórdão, quando asseverou (fls. 103): "Temos então hipótese de contribuição de melhoria. O suporte fático não é de taxa. Não se observaram porém os pressupostos de contribuição de melhoria. Nem é esse o tributo pretendido, senão a taxa propriamente dita. Ilegal a exigência..."

Inocorrente a alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado, meu voto não conhece do recurso e

*Supremo Tribunal Federal*

**RE 140.779-4 SP**

**465**

declara a inconstitucionalidade do art. 176 da Lei Municipal de Santo André, nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

\* \* \* \* \*

dfm



EXTRATO DE ATA

466


RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.779-4  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE  
ADVA. : SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA  
RECDO. : ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA  
ADV. : O MESMO

Decisão: A Turma decidiu remeter o recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1a. Turma, 28.04.95.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 276 da Lei n. 3.999, de 29.12.72, do Município de Santo André - SP. Votou o Presidente. Plenário, 02.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Neri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário